

EMENDA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 17/2026, que institui o novo Plano Diretor do Município de Santo André, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e do Título V, Capítulo III, da Lei Orgânica do Município de Santo André.

A CÂMARA DE SANTO ANDRÉ APROVA:

Nos termos do art. 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André, as emendas são *supressivas*, **aditivas**, *modificativas* ou *substitutivas*, quando, respectivamente, *suprimam*, *acrescem*, *modifiquem* ou *substituam* parte de outra proposição.

Redação atual:

Art. 14 ...

I...

II...

III...

IV...

V...

VI...

Redação proposta:

VII – fomentar o comércio local em suas diversas modalidades, com ênfase nos pequenos e microempreendedores, nas feiras livres, no comércio de bairro e nas atividades econômicas de base comunitária, assegurando condições urbanísticas e regulatórias favoráveis ao seu desenvolvimento e fixação no território municipal.

VIII – promover a competitividade e o desenvolvimento econômico do Município mediante: (a) a busca ativa de incentivos, convênios, financiamentos e recursos junto a entes federativos, agências de fomento e organismos nacionais e internacionais; (b) a concessão de benefícios tributários, redução de alíquotas e simplificação de obrigações fiscais acessórias, na forma da legislação municipal pertinente, como instrumento de atração e retenção de investimentos produtivos; (c) a atração de novas empresas, indústrias, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com prioridade para setores geradores de emprego e renda e para empreendimentos que agreguem valor à cadeia produtiva local; (d) o incentivo à inovação e ao desenvolvimento tecnológico empresarial, por meio do apoio a startups, polos tecnológicos, incubadoras, aceleradoras e parcerias público-privadas voltadas à modernização dos processos produtivos e à inserção competitiva das empresas sediadas no Município no mercado regional, nacional e global.



Justificativa

O Capítulo II do Projeto de Lei nº 17/2026 trata da Política de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social do Município. Embora o art. 14 já preveja objetivos relacionados ao fomento econômico, o texto original não estabelece, de forma expressa e vinculante, a obrigação do Poder Executivo de elaborar e executar programa específico de fomento ao comércio local, nem diretriz voltada à atração de investimentos privados, à racionalização tributária e ao incentivo tecnológico empresarial.

O comércio local é vetor essencial de geração de emprego e renda, especialmente para a população de baixa e média renda. A par disso, a atração de novas empresas e indústrias depende de ambiente regulatório e tributário competitivo: a concessão de benefícios fiscais é instrumento legítimo e corriqueiro no direito municipal brasileiro (art. 156, § 3º, CF/88; art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que acompanhada de estudo de impacto e contrapartidas econômicas e sociais. A busca ativa de incentivos externos, junto à União e ao Estado e a organismos de fomento — e o apoio à inovação tecnológica empresarial são pilares de qualquer agenda de desenvolvimento urbano consistente com a economia de mercado e com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, caput e incisos IV e IX, CF/88).

Ademais, a Câmara Municipal, na qualidade de órgão de representação popular e de controle externo do Executivo (art. 31, CF/88; art. 7º da Lei Orgânica do Município), deve figurar expressamente como instância de acompanhamento e supervisão das ações decorrentes da política de desenvolvimento econômico, assegurando a transparência e o participação fiscalizatória.

A presente emenda encontra fundamento nos arts. 170, incisos II, IV e IX, e 182 da Constituição Federal — que consagram a propriedade privada, a livre concorrência e o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte como princípios da ordem econômica —, nos princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88) e da responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e na competência municipal de promoção do desenvolvimento econômico local (art. 30, inciso I, CF/88). A inclusão do inciso VIII ao rol de diretrizes confere base normativa expressa para que o Poder Executivo municipal atue de forma proativa, planejada e orientada pelo mercado moderno na atração de investimentos, na desoneração tributária estratégica e no fomento ao ecossistema de inovação empresarial, transformando Santo André em ambiente efetivamente competitivo.





Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 30 de junho de 2026.

assinatura digital
WILLIAM LAGO
Vereador de Santo André

